



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.116067/2022-35

Processo JUCESP nº 995202/21-7

Recorrente: Souvie Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Produtos Orgânicos Ltda.

Recorrido: Souvie Dermatologia Ltda.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Plenário, que foi admitido como Recurso ao Dreí, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º da Lei nº 8.934, de 1994, uma vez que este Departamento passou a deter a competência para a análise e decisão acerca de recursos referentes à colidência por semelhança de nome empresarial.

2. O presente recurso foi interposto pela sociedade empresária Souvie Comércio, Indústria, Importação e Exportação de Produtos Orgânicos Ltda., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade Souvie Dermatologia Ltda.

3. A sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu o cancelamento do arquivamento do contrato social da recorrida.

4. Notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões e requereu o não provimento do presente recurso (fls. 58 a 63- SEI- 22199604).

5. A Procuradoria, por meio do PARECER CJ/JUCESP nº 524/2021, se manifestou pelo não reconhecimento da suposta colidência.

6. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

7. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

9. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

10. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que *"Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia"*. Vejamos:

Art. 23-A. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º O Recurso ao DREI deverá ser protocolizado na Junta Comercial, mediante a apresentação de:

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico;

II - petição, dirigida ao Diretor do DREI;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado; e

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços.

§ 2º Após protocolizado o Recurso ao DREI será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.

§ 3º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, promover o encaminhamento de forma eletrônica ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá proferir decisão final.

§ 4º Considerar-se-á semelhante o nome empresarial, por inteiro, desconsiderando apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 5º Se o nome empresarial questionado for considerado semelhante, ou seja, se for considerado homônimo a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Grifamos)

11. Assim, no campo do nome empresarial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SOUVIE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA.

e

SOUVIE DERMATOLOGIA LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 23-A, § 4º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, vez que o nome empresarial deve ser analisado por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Ademais, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

15. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora- Geral

De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.116067/2022-35, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade Souvie Dermatologia Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 23-A, § 4º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/02/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/02/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/02/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22251690** e o código CRC **CAE33F19**.

Referência: Processo nº 14022.116067/2022-35.

SEI nº 22251690